



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO**

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 9/2019**  
DECISÃO .....: **106/2019-CEAGRO**  
PROCESSO .....: **376650/2019**  
INTERESSADO .: **Tec. Agroind. SILVIO NEIMAR DA SILVA**

**EMENTA:** Desfavorável a anotação de curso de georreferenciamento de imóveis rurais

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 14 de novembro de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata da anotação de curso de aperfeiçoamento em georreferenciamento de imóveis rurais, o qual encontra-se cadastrado no CREA-RJ. Considerando que a Decisão Plenária do Confea nº 2087, de 2004 em seu item 2, inciso I informa que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Considerando que Decisão Plenária do Confea nº 0745, de 2007, adotou os modelos de certidão de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando as recomendações da Decisão Plenária do Confea nº 1347, de 2008, que determina para os casos em que os profissionais requerentes não pertencerem a Câmara de Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. Considerando que não há Câmara Especializada de Agrimensura no CREA-PA, sendo, portanto, o Plenário deste Regional competente para o julgamento dos assuntos atinentes a referida câmara. Considerando que a documentação apresentada; Considerando que a Decisão Plenária do Confea nº 2087, de 2004 em seu item 2, inciso VI dispõe que "a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único da Lei 5.194/1966"; Considerando o profissional possui o título profissional de Técnico em Agroindústria. DECIDIU, por unanimidade, Desfavorável ao pleito do interessado, por não atender ao disposto na Decisão Plenária do Confea nº 2087, de 2004 em seu item 2, inciso VI. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE, Eng. Agr. DINALDO RORIGUES TRINDADE-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de novembro de 2019.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia